

MENSAGEM Nº. 006/ 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
PROJETO Nº 006/2025
APROVADO EM 30/05/2025
Rômulo Souza

SENHOR PRESIDENTE,

Cumpre-me a elevada honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa, para fins de deliberação, o incluso **Projeto de Lei** que “dispõe sobre a destinação e a regulamentação da primeira parcela recebida pelo Município de Capinzal do Norte em razão de precatório judicial complementar, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.”

A proposta visa garantir, na forma de abono, a destinação de recursos do referido precatório aos profissionais do Magistério da rede pública municipal, em reconhecimento à sua dedicação histórica à educação de nossas crianças e adolescentes. Trata-se de um ato de justiça, que reafirma o compromisso com a valorização desses profissionais.

A Constituição Federal estabelece a educação como direito fundamental (art. 6º) e dever do Estado (art. 205), sendo essencial para a formação cidadã e profissional. Dessa forma, a valorização do Magistério é princípio constitucional (art. 206, V), e deve ser efetivada por meio de medidas concretas, como essa.

Com esta iniciativa, o Município de Capinzal do Norte reafirma sua convicção de que não há desenvolvimento justo e sustentável sem investimento real em educação e em seus profissionais. Destinar esses recursos é, além de legal, um gesto ético e de respeito àqueles que são pilares na construção da cidadania e da igualdade de oportunidades.

Importante frisar que a proposta tem respaldo em decisões judiciais e orientações dos órgãos de controle, que reconhecem o direito dos profissionais do Magistério a parte significativa dos valores provenientes dos precatórios do FUNDEF.

Diante da relevância e da urgência da matéria, solicitamos a tramitação em regime de urgência, visando garantir o mais breve repasse aos beneficiários.

Certos da sensibilidade e compromisso desta Casa com a educação pública de qualidade, renovamos protestos de elevada consideração e respeito.

Capinzal do Norte (MA), 22 de maio de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 006/2025

Dispõe sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Município de Capinzal de Norte em razão de precatório judicial complementar, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, edá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, FAZ saber que a Câmara Municipal APROVA e o Prefeito SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a distribuição de valores aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Município de Capinzal do Norte (MA) da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso II do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Os créditos de que trata a presente Lei são decorrentes do precatório expedido nos autos do processo n.º 0002336-81.2011.4.013700, movido pelo Município de Capinzal do Norte em face da União, com tramitação na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Maranhão.

Art. 2º - Aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão destinados 60% (sessenta por cento) da primeira parcela dos recursos devidos pela União ao Município de Capinzal do Norte, por meio de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF, a serem distribuídos em conformidade com as diretrizes fixadas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 528-DF e no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Parágrafo Único. Os valores acrescidos ao precatório a título de juros e correção monetária deverão ser partilhados observando a proporção de 60% (sessenta por cento) aos beneficiários da verba de natureza salarial e 40% (quarenta por cento) ao ente público municipal, conforme decisão judicial n.º 661 (ACO EXEFAZPUB-MA).

Art. 3º – Os valores de que trata o art. 2º desta Lei, devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica, serão pagos na forma de abono, com caráter indenizatório, sendo vedada a sua incorporação na remuneração, na aposentadoria e na pensão.

Art. 4º – Estarão habilitados à percepção do abono previsto no art. 3º desta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que tenham exercido, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006, cargo público efetivo ou comissionado vinculado ao Quadro do Magistério da Rede Pública Municipal de Capinzal do Norte, desde que em efetivo exercício na Educação Básica.

§ 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se como de efetivo exercício o período em que o profissional, ainda que afastado de suas funções, tenha permanecido regularmente vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com percepção de remuneração e constando na respectiva folha de pagamento.

§ 2º – Para os cargos comissionados, será admitida a flexibilização na forma de comprovação do exercício, permitindo-se declaração assinada por direção escolar, ata de encerramento do ano letivo, declarações de servidores contemporâneos ou outros documentos idôneos que demonstrem o vínculo funcional e a atuação na unidade escolar, conforme critérios a serem posteriormente disciplinados em decreto do Poder Executivo, com base em critérios mínimos de razoabilidade, legalidade e isonomia.

§ 3º - Não perdem a condição de beneficiários do abono os profissionais do magistério indicados no *caput* deste artigo que estejam aposentados ou tenham se desligado do cargo, do emprego ou da função, desde que tenham atuado em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Município de Capinzal do Norte no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

Art. 5º – O abono a ser pago a cada profissional será proporcional à carga horária semanal e ao número de meses comprovadamente trabalhados entre janeiro de 1998 e dezembro de 2006.

§ 1º - O abono será calculado com base no valor hora, fixado a partir da divisão do montante da verba a ser distribuída pelo quantitativo total de horas laboradas por todos os profissionais habilitados nos termos do art. 4º desta Lei, considerada, para efeito de identificação das horas laboradas, a carga horária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Para fins de comprovação de jornada de trabalho e número de meses trabalhados, a documentação exigida será melhor definida posteriormente, podendo incluir, na falta de documentos formais, declaração assinada por diretor escolar, ata de encerramento anual e outros meios idôneos que permitam identificar, com razoável segurança, a atuação no período.

§ 3º - Para o ocupante de cargo efetivo em exercício de cargo em comissão, deverá ser acrescida a jornada de trabalho pelo exercício do cargo comissionado, na hipótese de ter havido ampliação da carga horária.

§ 4º - Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos de magistério, o abono será devido pelo exercício de ambos, sendo calculado de forma individualizada.

§ 5º - Para os que acumularam legalmente dois vínculos, sendo apenas um deles de magistério, o abono será devido exclusivamente pelo vínculo relacionado ao Magistério da Educação Básica.

Art. 6º – Os profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 4º desta Lei que estejam em atividade ou aposentados com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social perceberão o abono através da folha de pagamento, de crédito em conta ou outra modalidade de pagamento que venha a ser definida, na forma e prazo a serem estabelecidos, posteriormente, em Regulamento.

Art. 7º - Os profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 4º desta Lei que não possuam vínculo com o Município de Capinzal do Norte deverão requerer a percepção do abono na forma e prazo a serem definidos, posteriormente, em Regulamento.

Art. 8º - No caso de falecimento dos beneficiários previstos no art. 4º desta Lei, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.

§ 1º - Os herdeiros de que trata o *caput* deste artigo deverão requerer a percepção do abono contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.

§ 2º - Nos casos de falecimento do(a) beneficiário(a) originário(a) dos valores oriundos de precatórios do FUNDEF, o pagamento aos herdeiros poderá ser realizado por via extrajudicial, dispensada a necessidade de alvará judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos à Comissão Municipal de Acompanhamento:

I - Documento de identidade e CPF dos herdeiros requerentes;

II - Certidão de óbito do(a) beneficiário(a);

III - Comprovante de sucessão legítima (certidão de nascimento, casamento, ou escritura pública de inventário ou partilha, se houver);

IV - Declaração assinada pelo(a) herdeiro(a), sob as penas da lei, atestando a veracidade das informações prestadas, assumindo integral responsabilidade civil, administrativa e criminal, e autorizando o pagamento da cota-parte que lhe couber, comprometendo-se, ainda, a respeitar os direitos dos demais herdeiros e a ressarcir eventuais prejuízos decorrentes de informações falsas ou omissões;

Art. 9º - Os herdeiros legítimos, quando em número superior a um, poderão, por consenso mútuo, nomear um único representante legal para ingresso ou prosseguimento do processo judicial ou administrativo de habilitação e recebimento do precatório.

Parágrafo único. A nomeação de que trata o *caput* deverá ser formalizada por meio de procuração específica, com firma reconhecida em cartório.

Art. 10 - No tocante ao direito de recebimento dos valores oriundos dos precatórios, os herdeiros que não se enquadrem como herdeiros necessários, nos termos do Código Civil,

deverão apresentar comprovação de dependência econômica perante o titular originário, como condição para habilitação no processo de pagamento.

Parágrafo único. Serão aceitos como meios de comprovação de dependência econômica, entre outros:

I – a percepção de pensão por morte junto ao INSS;

II – a comprovação de inclusão como dependente em declaração de imposto de renda;

III – a existência de decisão judicial reconhecendo a dependência econômica;

IV – a apresentação de documentos que demonstrem vínculo de coabitação, ajuda financeira contínua ou dependência material direta, a serem analisados pela comissão responsável.

Art. 11- Persistindo dúvida quanto à legitimidade sucessória de determinada pessoa, compete à comissão, no âmbito de sua atuação, submeter a controvérsia à apreciação do Poder Judiciário, a fim de que se reconheça, ou não, a condição de herdeiro, exclusivamente para fins de habilitação e percepção do crédito decorrente de precatório.

Art. 12 - Eventuais valores percebidos indevidamente pelo beneficiário ou seus herdeiros referentes à parcela do precatório judicial de que trata esta Lei poderão ser compensados em parcelas futuras a esses destinadas em razão de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF.

Art. 13 - Os valores remanescentes em razão da ausência de identificação ou de requerimento do respectivo beneficiário serão rateados com os demais profissionais do magistério indicados no art. 4º desta Lei, na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

Art. 14 - Os valores referentes aos 40% (quarenta por cento) destinados ao Município serão aplicados prioritariamente em ações de climatização das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, considerando as altas temperaturas registradas e a necessidade de garantir melhores condições de aprendizagem.

Parágrafo único. A destinação e execução destas ações será detalhada em Plano de Ação a ser regulamentado por decreto municipal, editado após a publicação desta Lei

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Capinzal do Norte (MA), 22 de maio de 2025.

ABNADAR DE SOUSA Assinado de forma digital por
ABNADAR DE SOUSA
PEREIRA:0249838036 PEREIRA:02498380361
1 Dados: 2025.05.22 10:16:30
-03'00'

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 005/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
PROJETO Nº 005/2025
APROVADO EM 30/05/2025
Romualdo Sousa

“Cria a Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Capinzal do Norte/MA, institui o Fundo Municipal de Saúde Ambiental e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: **CONSIDERANDO** a importância para o servidor da disponibilidade de liquidez financeira a taxas acessíveis para despesas não planejadas;

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), a Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental, como unidade integrante da estrutura administrativa da SEMUS, com a finalidade de promover ações integradas de prevenção, proteção e promoção da saúde relacionadas aos fatores ambientais que interferem na saúde humana.

Art. 2º A Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental tem por objetivo identificar, monitorar e controlar os fatores de risco ambientais, físicos, químicos e biológicos, que possam provocar agravos à saúde pública, promovendo um ambiente equilibrado e saudável.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Compete à Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental:

- I - Planejar, coordenar e executar políticas públicas de saúde ambiental no município, integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- II - Monitorar e avaliar a qualidade da água para consumo humano, do ar, do solo e de ambientes públicos e privados;

- III - Investigar surtos e agravos à saúde com possíveis vínculos ambientais, propondo ações corretivas;
- IV - Notificar, acompanhar e investigar doenças de notificação compulsória, surtos e óbitos por causas ambientais;
- V - Coordenar ações de vacinação no âmbito do Programa Nacional de Imunização, inclusive campanhas e bloqueios;
- VI - Realizar análises físico-químicas e biológicas de amostras ambientais;
- VII - Promover ações educativas e de mobilização social em saúde ambiental;
- VIII - Elaborar relatórios técnicos periódicos e indicadores para subsidiar o planejamento em saúde;
- IX - Promover avaliação de impacto à saúde em processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades poluidoras;
- X - Fiscalizar ambientes de risco e promover medidas de controle e mitigação;
- XI - Coordenar ações de controle de vetores, pragas e animais sinantrópicos;
- XII - Integrar-se com outros órgãos municipais, estaduais e federais em ações conjuntas de proteção à saúde ambiental.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Art. 4º Fica criado 01 (um) cargo em comissão de Coordenador de Vigilância em Saúde Ambiental, de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, exigido nível superior compatível com a área.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, a contratar pessoal por tempo determinado para suprir, em caráter emergencial, as necessidades da Coordenadoria, até a realização de concurso público.

Parágrafo único. A contratação prevista no caput observará as seguintes condições:

- I - 01 (um) Coordenador de Vigilância em Saúde Ambiental (nível superior);

II - 01 (um) Fiscal Sanitário (nível médio).

§1º Os contratados terão jornada, remuneração e atribuições idênticas aos cargos efetivos correspondentes.

§2º O prazo da contratação será de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

§3º As contratações observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE AMBIENTAL

Art. 6º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde Ambiental (FMSA), vinculado à SEMUS, destinado ao financiamento exclusivo das ações de vigilância em saúde ambiental.

Art. 7º Constituem receitas do FMSA:

I - Dotações orçamentárias próprias do município;

II - Recursos transferidos pelos Governos Federal e Estadual;

III - Convênios, termos de cooperação, acordos e contratos;

IV - Doações, legados, auxílios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

V - Outras receitas legalmente destinadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Coordenadoria atuará de forma integrada com os demais órgãos da administração pública municipal e com entidades estaduais e federais, visando à eficiência, à economicidade e à inexistência de duplicidade de ações.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SEMUS, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 29 de abril de 2025.

ABNADAR DE SOUSA
PEREIRA:024983803
61

Assinado de forma digital
por ABNADAR DE SOUSA
PEREIRA:02498380361
Dados: 2025.04.29 10:26:14
-03'00'

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ANDREZA SALAZAR

PROJETO DE LEI Nº 01/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
PROJETO Nº 001/2025
APROVADO EM 20/05/2025
Andreza Salazar
Ronivaldo Sousa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória pelos profissionais ou autoridade/ responsável pelos estabelecimentos de saúde, educação e assistência social, nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos ou qualquer forma de violência contra crianças, adolescentes, idosos e PCDs no âmbito do Município de Capinzal do Norte/MA.

Art. 1º- A ficha de notificação será emitida pelos estabelecimentos das áreas da saúde, educação e assistência social, quando ocorrer ato, suspeito ou confirmado, de maus tratos ou qualquer forma de violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência – PCD'S.

§ 1.º - A emissão da notificação será feita pelo autoridade responsável pelo estabelecimento;

§ 2.º - Na ausência da autoridade responsável pelo estabelecimentos, seu substituto fará a notificação;

§ 3.º - A ficha de notificação, modelo anexo, passará a ser utilizada imediatamente após a promulgação desta lei, pelos estabelecimentos citados nesta lei para registro dos casos, suspeitos ou confirmados, de maus tratos ou qualquer forma de violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência – PCD'S.

Art. 2.º - O Objetivo da notificação é combater a violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência – PCD'S, possibilitando registros desses casos no município sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1.º - A notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar; Secretaria de Assistência Social (Departamento da Proteção Social Especial), Secretaria de Saúde, ou, na falta destas, à autoridade policial, Vara da Infância e Juventude, Vara de Idosos, ou ao Ministério Público.

§ 2.º - As secretarias de saúde, educação e assistência social promoverão a capacitação dos profissionais da saúde, educação e assistência social para o

fulcrido em 23/05/2025 Ronivaldo Sousa

desenvolvimento das competências necessárias para identificação de casos de maus tratos, ou qualquer forma de violência, procedimento de preenchimento para emitir as notificações e seus devidos encaminhamentos.

Art. 3º. Entende-se por violência e maus tratos as agressões físicas e psicológicas.

Art. 4º. Em caso de descumprimento das obrigações prevista nesta lei, aplicasse-a as infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 – ECA, Lei Federal nº 10.741/23 – Estatuto do Idoso; Lei Federal nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência .

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6 º. Revogam-se disposições contrárias.

Capinzal do Norte, MA – 16 de maio de 2025.

Abnadar de Sousa Pereira
Prefeito

JUSTIFICATIVA

A violência contra os indivíduos citados no projeto de lei é uma realidade crescente, segundo os indicadores revelam altas taxas de mortalidade e morbidade. Segundo informações da Agência Brasil/Governo Federal, estatísticas nacionais mostram que a violência sexual contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência permanece alta no Brasil. O serviço Disque Direitos Humanos (Disque 100) registrou entre 1º de janeiro e 13 de maio do ano de 2024, 7.887 denúncias. A média de denúncias em 134 dias é de cerca de 60 casos por dia ou de dois registros por hora.

Dados do ano de 2024, disponíveis na página do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) revelam números altos, confirmados por indicadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que levanta informações nas secretarias estaduais de Segurança Pública. Conforme relatório da entidade, foram notificados 58.820 casos de estupro de meninas e meninos nas delegacias de todo o país em 2022 – alta de 7% em relação ao ano anterior.

Conforme o Art. 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança e ao adolescente**, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá- los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Dispositivo esse que em 1990, é regulamentado através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e passou a ter força de lei, consolidando a doutrina da proteção integral.

Já o Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

E por fim o Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da **pessoa com deficiência** em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso

universal e igualitário.

Os estabelecimentos de saúde, educação, e assistência social são espaços onde é possível a identificação dessas formas de violência. No caso os maus tratos, profissionais de saúde e educação, apesar do compromisso com a garantia dos direitos muitas vezes sentem dúvidas quanto à maneira correta de dar os devidos encaminhamentos quando se deparam com situações de violência.

Por tanto, as notificações compulsórias são instrumentos que permitem mapear e dar subsídios para que o poder público através desses dados para promover políticas públicas no combate às diversas formas violência contra crianças e adolescentes.

Considerando a ausência de procedimentos e encaminhamentos quanto a utilização da notificação compulsória por estes estabelecimentos, conforme apresenta o texto legislativo, a proposta é criar mecanismos quanto a utilização da ficha de notificação, que será feita pelo autoridade responsável pelo estabelecimento, além da responsabilidade por parte das secretárias de saúde e educação pela capacitação desses profissionais para o preenchimento e seus devidos encaminhamentos.

E conforme à matéria do Projeto de Lei supracitado, o objetivo da proposição é ter uma norma em caráter suplementar à Lei Federal nº 8.069/90 – ECA, Lei Federal nº 10.741/23 – Estatuto do Idoso; Lei Federal nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência .

Por tanto, com base na matéria supracitadas esses procedimentos estão parcialmente ausentes na legislação federal, cabendo ao poder público através do município, legislar sobre esses assuntos, conforme art. 30 da C.F/88 e Lei Orgânica do Município de Capinzal do Norte/MA, logo não incide nas competências privativas da União.

Deste modo, por todos os fatores apresentados neste projeto de Lei, conto com o apoio de todos para a aprovação do mesmo.

Capinzal do Norte/MA, 16 de maio de 2025.

Andreza C.S. Salazar
Andreza Salazar

Vereadora - Republicanos

FICHA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE MAUS TRATOS

(crianças e adolescentes até 18 anos)

I. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO Data:

Unidade: _____

Endereço da Unidade: _____

Município: _____ Tel.: _____

II. IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome: _____

Data de Nascimento: Sexo: F M

Nº do Prontuário/Matrícula:

Nome da Mãe: _____

Nome do Pai: _____

Responsável(is) Legal(is): _____

Acompanhante: _____ Grau de Relacionamento: _____

Endereço: _____

Referência para localização: _____

Relato da Situação:

CONDUTA, ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DESTINO DADO AO PACIENTE

Ficha encaminhada ao _____ em ____/____/____

Responsável pela notificação: _____

Assinatura e Carimbo

Diretor do Estabelecimento: _____

Assinatura e Carimbo

CID – 10 CLASSIFICAÇÃO DE MAUS TRATOS E VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

T 74.0 Negligência e Abandono:

<input type="checkbox"/>	Pela mãe
<input type="checkbox"/>	Pelo pai
<input type="checkbox"/>	Pelo responsável legal

Outro, especifique _____

T 74.1 Sevícias Físicas

(agressão física)

<input type="checkbox"/>	Pela mãe
<input type="checkbox"/>	Pelo pai
<input type="checkbox"/>	Pelo responsável legal

Outro, especifique _____

T 74.2 Abuso Sexual

<input type="checkbox"/>	Pelo pai
<input type="checkbox"/>	Pela mãe
<input type="checkbox"/>	Pelo responsável legal

Outro, especifique _____

T 74.3 Abuso Psicológico

<input type="checkbox"/>	Pelo pai
<input type="checkbox"/>	Pela mãe
<input type="checkbox"/>	Pelo responsável legal

Outro, especifique _____

T 74.8 Outras Síndrome especificada de maus tratos.

<input type="checkbox"/>	Pelo pai
<input type="checkbox"/>	Pela mãe
<input type="checkbox"/>	Pelo responsável legal

Outro, especifique _____

T 74.9 Síndrome não especificada de maus

Tratos

<input type="checkbox"/>	Pelo pai
<input type="checkbox"/>	Pela mãe
<input type="checkbox"/>	Pelo responsável legal

Outro, especifique _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

INDICAÇÃO Nº 011/2025

APROVADO EM 30/05/2025

Reimonda Lora Berto
PRESIDENTE
Romualdo Sousa
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CAPINZAL DO NORTE-MA - CNPJ. Nº 01.651.692/0001- 09

INDICAÇÃO Nº 011/2025

Capinzal do Norte, 30 de abril de 2025.

Senhora Presidente,

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 89 do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para ser apresentada ao Plenário. Caso seja aprovada, envie ofício ao Prefeito Municipal.

Indicando-lhe

Que o Poder Executivo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, traga melhorias para as ruas do Povoado Santa Rosa por meio de recapeamento asfáltico.

Justificativa

O Povoado Santa Rosa é o maior povoado do Município de Capinzal do Norte. A rua que dá acesso ao cemitério, como também a rua próxima à Igreja Assembleia de Deus; a rua que dá acesso ao lava-jato da Senhora Jane até a Rua Nova, incluindo a rua que liga o clube do Senhor Simão; são logradouros que merecem recapeamento asfáltico com o objetivo de melhorar o trânsito das pessoas e dos veículos, trazendo mais dignidade aos moradores dessa localidade. Finalizando, peço o voto dos colegas parlamentares para aprovação desta indicação.

Dilson Gonçalves Feitoza

Dilson Gonçalves Feitoza

Vereador

Recebido em 30/04/2025.

Romualdo Sousa

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000